

**PARECER Nº 57/2015**

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2015**

**COMISSÃO ESPECIAL**

**RELATOR VEREADOR MATOS ALÉM**

**RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, VI, combinado com o §1º do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, vetou integralmente o Projeto de Lei nº 23/2015, que “*Dispõe sobre o uso de som automotivo em veículos particulares no Município de Arinos e dá outras providências.*”

As razões do veto foram encaminhadas a esta Casa Legislativa por meio do Ofício GAB 216/2014.

Recebida, a proposição foi encaminhada à Comissão Especial, constituída pelo Presidente da Câmara Municipal, para receber parecer, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nas razões apresentadas para vetar integralmente o Projeto de Lei nº 23/2015, o Prefeito Municipal alega que esta proposição é incompatível com a Constituição Federal, por impor sanção e limites mais gravosos que o previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como por extrapolar a competência legislativa do Município.

Em que pese as alegações do Prefeito Municipal, cumpre ressaltar que é dever do Município, tanto da União quanto do Estado, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme prevê o art. 23, inciso VI, c/c art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em várias oportunidades, já reconheceu a competência do município para editar normas acerca da poluição sonora. Nesse contexto, destacam-se os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE POLUIÇÃO SONORA. PROPAGANDA VOLANTE. LEI MUNICIPAL Nº. 3.744/09 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. No julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0699.09.104786-9/008, o Órgão Especial deste TJMG declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3744/2009, do Município de Ubá, que proíbe a propaganda sonora em vias públicas, no Município, por veículos automotores ou de tração por força animal ou humana, quando em movimento ou estacionados, por se tratar de matéria relativa à defesa e a preservação da saúde pública e do meio ambiente, implementar política pública voltada a este fim, constituir tema de interesse local e se encontrar em conformidade com as Constituições Estadual e Federal. Em reexame, reformar a sentença. Julgar prejudicado o recurso de apelação. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.09.098464-1/005, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2013, publicação da súmula em 18/12/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA POR MEIO DE 'PROPAGANDA VOLANTE' - CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA MUNICIPAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Não padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal que dispõe sobre a proibição de poluição sonora por meio das atividades de 'propaganda volante', por estar o Município exercendo, com amparo constitucional, as competências administrativa e legislativa que lhe

são afetas quanto à proteção do meio ambiente. Em reexame necessário, reforma-se parcialmente a sentença, prejudicados os recursos voluntários. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0153.03.023865-0/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 3<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2011, publicação da súmula em 23/08/2011)

Conforme assinalado pelo Desembargado Geraldo Augusto, em seu voto de relatoria no Incidente de Inconstitucionalidade nº 1047869-30.2009.8.13.0699 - TJMG:

"O uso de poderosa aparelhagem de som em veículos, circulando pelas avenidas, propagando som em volume altíssimo, perturba o trabalho em escolas, hospitais, repartições públicas e todas as demais atividades; prejudica a paz, o sossego e a saúde de todo o restante (maioria) da população".

Registre-se, por oportuno, que vários municípios já regulamentaram esta matéria, nos mesmos termos do Projeto de Lei nº 23/2015.

Portanto, cabe ao Município de Arinos disciplinar o uso do som automotivo, evitando, assim, abusos que possam perturbar o sossego público e prejudicar a qualidade de vida das pessoas.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela rejeição do veto ao Projeto de Lei n. 23, de 2015.

Sala das Reuniões, 4 de novembro de 2015.

**Vereador MATOS ALÉM**

**Relator**